

Processo: 2005-145858 Origem: DIVERSOS Assunto: SOLICITA DE INFORMAÇÕES SOBRE O POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL – STJA NO CENTRO DO RIO DE JANEIRO Personagens: Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor PARECER: Senhor Presidente, A questão submetida à apreciação desta Presidência tem origem no Ofício nº SEDCON/ GAB nº 120/2005, de JUNHO de 2005, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Defesa do Consumidor, Dr. Sérgio Zveiter, indaga o posicionamento deste Tribunal de justiça em relação ao Superior Tribunal de Justiça Arbitral, o que se justifica diante da necessidade de manifestação daquela e. Secretaria de Estado sobre pedido de convênio com o Estado do Rio de Janeiro formulado pelo citado "Tribunal". É o relatório. A posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não é nova e, ademais, é muito clara em relação aos chamados "juízos" ou "tribunais" de arbitragem, notadamente diante dos abusos cometidos por entidades que atuam, supostamente, amparadas pela Lei nº 9.307/96. Senão, confira-se: Aos 05.09.2001, um dos ex-desembargadores deste Tribunal de Justiça, assinando (ou alguém por ele, em letra ilegível) como Presidente do 2º Tribunal de Justiça Arbitral do Estado do Rio de Janeiro, expediu ofício à então Juíza Diretora do Fórum de Niterói solicitando "a possibilidade de cessão de algumas salas neste r. Fórum para instalação da Vara Regional deste Tribunal". Aos 18.09.2001, foi apreendida pela Delegacia de Roubos e Furtos uma carteira vermelha com a inscrição "Tribunal de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro", em nome de Celso de Paula Andrade, contendo o nº de registro 1823 e apontando o titular como "Juiz", com menção à data da posse, assinatura ilegível do Presidente do respectivo Tribunal, brasão da República Federativa do Brasil, tarja verde e amarela, os dizeres "aos agentes da autoridade determina-se que prestem ao portador da presente carteira todo auxílio que lhes for solicitado. Os Magistrados têm livre porte de arma". Em novembro do mesmo ano, o cidadão Fábio V. Mota, intitulando-se "Presidente do Tribunal de Justiça e

Mediação Arbitral do Brasil", distribuiu convite para a inauguração do "Cartório da Comarca de Duque de Caxias/RJ", ostentando o convite o símbolo da República Federativa do Brasil. Esses e outros fatos foram encaminhados à apreciação do egrégio Órgão Especial, que decidiu pela remessa dos documentos à Procuradoria-Geral da Justiça para apuração de eventuais ilícitos penais e adoção das providências cabíveis. Foram, ainda, expedidos inúmeros ofícios à Secretaria de Segurança Pública, à Superintendência da Polícia Federal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República, ao Procurador-Geral do Estado e ao Ministro da Justiça. Merecem nota, além disso: ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Segundo Tribunal de Justiça Arbitral do Estado do Rio de Janeiro, cujo pedido fora julgado procedente, por r. sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública, publicada em 13.01.2003; procedimento administrativo nº 2003-042615-CGJ, com parecer do Exmo. Juiz de Direito Renato Sertã, acolhido pelo Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça, no sentido de que "afigura-se definitivamente inadequado e ilegal o uso da carteira cujo modelo se encontra a fls. 04, devendo quaisquer autoridades, caso cientes de tal prática, comunicar o fato ao Ministério Público, a fim de que se apure eventual prática de ilícito penal"; procedimentos administrativos nºs 2001-145924; 2002-007114; 2005-015125; 2002-029134; 2002-032870; 2002-096888; 2002-131031; 2002-144651; 2002-146900; 2003-053569; 2004-132762; 2004-186321; 2004-210842; 2004-213589; 2005-109532 e 2005-132783, todos versando sobre irregularidades relacionadas a entidades arbitrais. O caso em apreço é, por certo, mais um daqueles que apontam para expedientes ilegítimos dos quais se valem certas entidades arbitrais para, ludibriando a boa-fé das pessoas, obterem proveito indevido. Vê-se que, no caso presente, que a entidade, que se diz "Tribunal" e "Superior", não se sabendo de onde e com base em que se lhe foi conferida tal "hierarquia", por incrível que pareça, ainda faz a distinção entre árbitros e juizes, afirmando que "a Diretoria do STJA é constituída por um colegiado de Juizes Arbitrais e possui 52 Árbitros Juizes, além de um Corpo Jurídico conveniado, com 15 Advogados, nas diversas áreas do Direito". Adiante, refere que "nos julgamentos, que neste Tribunal contam com 03 Juizes, um deles será especialista na matéria, participando como um perito". Não bastasse isso, assegura à entidade a possibilidade de celebração de convênios, esclarecendo que "ao conveniar-se ao STJA, através de uma pequena mensalidade, tomar-se-á [o conveniado, acredita-se] isento das custas processuais (não paga mais nada). Nos litígios, quem assume todas as despesas é a parte vencida". Trata-se, pois, de verdadeira temeridade,

porque somente quem tem condições poderia manter-se conveniente – e aí não se enquadra o pequeno e eventual litigante – o que confira acintosa afronta ao princípio da imparcialidade. Além disso, oferece cursos de formação em “Juiz Arbitral”, estuda o STJA a possibilidade de “implantação de sucursais nas Zonas Norte, Oeste, Baixada Fluminense e Região dos Lagos” e, por derradeiro, informa que “apesar de 01 (um) ano de funcionamento, o STJA já tem mais de 800 processos e cerca de 600 sentenças condenatórias/homologatórias proferidas”. É de estarrecer! Curso de formação de “Juiz” Arbitral. Implantação de “sucursais” desta “superior” “corte de justiça”. Finalmente, a “incrível estatística” de 600 sentenças – a maioria, por certo, homologatória – em 01 ano, para, supostamente, 800 reclamações propostas no mesmo período. Tais dados, ao contrário do que poderiam fazer crer, só realçam a – esta sim impressionante – produtividade de qualquer um dos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais de nosso Estado, indubitavelmente superior – e muito – à exaltada pelo STJA. Em relação à “Tabela de Custas Processuais”, unilateralmente estabelecida pela entidade, é de se destacar que mesmo as questões de valor inferior a 40 salários mínimos pagam custas e “despesas arbitrais” (?), o que não se dá com os juizados especiais. É preciso que se esclareça, de uma vez por todas, que o termo “tribunal arbitral”, repetidas vezes empregado na Lei nº 9.307/96, refere-se tão somente ao colegiado de árbitros indicados pelas partes para solucionar determinada controvérsia, NÃO PODENDO SER USADO PARA DESIGNAR UMA INSTITUIÇÃO ARBITRAL, cuja função é administrar o procedimento arbitral nos termos de seu próprio regulamento e da Lei de Arbitragem. Recomendações várias no sentido de serem coibidos os excessos, bem assim de se evitar o acesso a entidades que usam, em seus folhetos, *folders* ou papéis timbrados, símbolos que lembrem aqueles utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário e, ainda, a utilização de determinados termos como “juiz arbitral”, “juízo arbitral”, “tribunal arbitral”, “superior tribunal arbitral” “corte arbitral”, “profissão árbitro”, “posse solene de árbitro”, “carteirinha para árbitros”, “comarca”, “alçada”, entre outros, já foram veiculadas, sem que surtiram os efeitos desejados. Enfim, tudo aquilo que gere a falsa idéia ao usuário de estar em um órgão público ligado ao PODER JUDICIÁRIO deve merecer severa reprimenda. É preciso que se mantenha distância de instituições que se identifiquem ou se enquadrem em distintos graus de instância, determinados por jurisdições territoriais. Esta premissa está baseada no paradigma da Justiça estatal que não está em conformidade aos paradigmas da arbitragem. O noticiário dá conta de que há instituições que se dizem administradoras de procedimentos arbitrais e apresentam números fabulosos de casos administrados e receita, mas que, na verdade, se limitam a homologar acordos sob forma de sentenças arbitrais, simulando procedimentos que não obedecem aos trâmites legais. A ausência de discernimento na população em geral entre a esporádica função do árbitro

e o cargo de magistrado, sem prejuízo da evidente enganosa das informações e/ou propagandas prestadas e/ou veiculadas por certas entidades arbitrais, tem servido de solo fértil para a prática de ilícitos dos mais variados (fraude, corrupção, estelionato, falsidade ideológica etc.), nada obstante haja quem exerça, de modo lícito e regular, a arbitragem em conformidade com os propósitos do legislador. De tudo o que se narrou percebe-se, sem maior esforço, que a nomenclatura e a simbologia empregadas pelas entidades arbitrais merecem veementes críticas, mormente em razão das maléficas conseqüências que delas decorrem. Associar-se a imagem dessas entidades ao Governo do Estado do Rio de Janeiro ou à Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor, a nosso sentir, seria uma temeridade, uma completa e absoluta inversão de valores!!! Aliás, o Estado, ao invés de incentivar a busca de soluções alternativas de conflitos, não raro à margem da lei e das garantias constitucionais mínimas, deveria, isto sim, melhor investir no Poder legitimamente constituído pela sociedade para dirimir e solucionar os seus conflitos, visando à melhoria das condições de trabalho dos servidores da Justiça, bem assim conferindo tratamento digno e remuneração justa aos Defensores Públicos, estes, sim, verdadeiros "defensores do povo". Não se questiona a validade jurídica das decisões arbitrais, nem se está a atacar ou a desmerecer a atuação de árbitros, mas que isso se dê com boa-fé e transparência, de maneira adequada, clara, precisa, para que não seja o interessado na solução de um determinado conflito induzido a erro. Destarte, em atenção à solicitação formulada, e com base nos precedentes antes citados, inclusive pronunciamentos unânicos do egrégio Órgão Especial, em mais de uma oportunidade, e desta Presidência, em várias outras, ainda que não emitamos qualquer juízo de valor em relação a esta ou aquela entidade arbitral, especificamente, nosso parecer é no sentido do encaminhamento à Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor da posição de reserva desta Casa quanto à atuação de certas entidades arbitrais, tanto assim que, nas diversas reclamações aqui apresentadas, em todas elas, houve determinação de encaminhamento de cópias dos respectivos expedientes ao Ministério da Justiça, à Procuradoria Geral da República, ao Presidente do Congresso Nacional, à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria de Estado e Justiça, bem assim a Procuradoria-Geral da Justiça, para as providências, quer no âmbito do Poder Executivo, quer no âmbito do Poder Legislativo. Rio de Janeiro, 28 de junho de 2005. Werson Franco Pereira Rêgo - Juiz Auxiliar da Presidência. Decisão: Aprovo o parecer do Juiz Auxiliar. Diligencie-se conforme sugerido, oficiando-se. Encaminhe-se cópia do parecer e desta decisão à Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor. Após, arquivem-se. Rio de Janeiro, 29 de junho de 2005. Desembargador Laerson Mauro - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência.